



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº: 10768.025046/98-37  
RECURSO Nº : 123.087  
MATÉRIA : IRPJ – ANO-CALENDÁRIO DE 1994  
RECORRENTE: DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)  
INTERESSADA: IBM BRASIL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
SESSÃO DE : 06 DE DEZEMBRO DE 2000  
ACÓRDÃO Nº : 101-93.305

**IRPJ – RECEITAS DE VARIAÇÕES CAMBIAIS  
POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO –**  
Retificadas, espontaneamente, as declarações de rendimentos, com inclusão de receitas de variações cambiais no primeiro ano e exclusão de receitas já tributadas no ano subsequente, correta a decisão de 1º grau que optou pela tese de postergação de pagamento de imposto com o abandono do tratamento fiscal de compensação de tributos a que se refere o artigo 66, da Lei nº 8.383/91(art. 1º, § 2º, da IN/SRF nº 67/92).

**Negado provimento ao recurso de ofício.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
KAZUKI SHIOBARA  
RELATOR

PROCESSO Nº : 10768.025046/98-37  
ACÓRDÃO Nº : 101-93.305  
RECURSO Nº. : 123.087  
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:  
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO  
RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO  
ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente.

PROCESSO Nº : 10768.025046/98-37  
ACÓRDÃO Nº : 101-93.305  
RECURSO Nº : 123.087  
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO

## RELATÓRIO

A empresa **IBM BRASIL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 34.270.520/0001-36, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 276/290, Em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro(RJ) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A autuação deu-se por falta de recolhimento do Imposto de Renda declarado, no montante correspondente a 29.700.291,86 UFIR acrescida de multa de lançamento de ofício de 75%.

A fiscalização entendeu que esta falta de recolhimento teria ocorrido, face aos fatos enumerados em seguinte.

Em 29 de março de 1995, o sujeito passivo formulou consulta por escrito indagando se está correto o seu entendimento de que de acordo com o *caput* do artigo 18 do Decreto-lei nº 1.598/77 consolidado no artigo 320 do RIR/94, as variações cambiais devem ser apropriadas na determinação do lucro real no período de sua realização vez que não concorda com o entendimento contido no Parecer Normativo CST nº 86/78 que determina a observância do regime de competência.

A solução da consulta não foi favorável ao sujeito passivo, em primeira instância, e este interpôs recurso voluntário a Coordenação Geral do Sistema de Tributação mas com o advento da Lei nº 9.430/96, a referida consulta tornou sem efeito.

**PROCESSO Nº : 10768.025046/98-37**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-93.305**

Desta forma e fundado no artigo 48, § 13, inciso I, da Lei nº 9.430/96, o sujeito passivo retificou as declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1994 e 1995 para:

a) considerar o ganho cambial oriundo das obrigações expressas em dólar sujeito à tributação com a simples variação de seu valor e o computou no lucro real dos meses de 1994, apurando IRPJ a pagar em dezembro de 1994;

b) deixou de computar no lucro real de 1995, a parcela do ganho cambial das obrigações expressas em dólar que, no ajuste considerou computada nos lucros reais dos meses de 1994, com o que passou a ter IRPJ a restituir em 1995;

c) deixou de computar, também, no lucro real de 1996, a parcela do ganho cambial das obrigações expressas em dólar que, no ajuste, considerou computada nos lucros reais dos meses de 1994, com o que passou a ter IRPJ a restituir, também, em 1996.

Como consequência, destes ajustes nas bases de cálculo do imposto, dos anos-calendário de 1994 e 1995 e, também, na declaração do ano-calendário de 1996, a autuada:

a) compensou parte do montante do IRPJ e pagar relativo ao mês de dezembro de 1994, com o crédito do IRPJ que tinha relativo ao ano de 1992;

b) compensou outra parte do montante do referido IRPJ com os créditos do IRPJ a restituir dos anos de 1995 e 1996; e,

c) pagou, em espécie, em 31/01/97, o montante do referido IRPJ que subsistiu após as referidas compensações, corrigido monetariamente, mas sem qualquer acréscimo de juros nem de multa de mora.

PROCESSO Nº : 10768.025046/98-37  
ACÓRDÃO Nº : 101-93.305

A fiscalização entendeu que o imposto devido no período-base de 1994 não poderia ser compensado com o imposto a restituir dos períodos-base subseqüentes: 1995 e 1996 e, já que a consulta foi formulada após o vencimento do tributo o pagamento efetuado em 31/01/97 estaria sujeita a multa e juros de mora e promoveu a imputação de pagamento, apurando imposto a recolher, no mês de dezembro de 1994, de 29.700.291,86 UFIR.

Na decisão de 1º grau, a autoridade julgadora singular entendeu que está comprovado o recolhimento de R\$ 8.959.615,72, no ano-calendário de 1995 e reconstituiu a imputação de pagamento no mês de dezembro de 1995 e concluiu que remanesce uma diferença de imposto a recolher, como demonstrado no quadro abaixo:

DECLARAÇÃO RETIFICADORA – DEZ/94	EM REAIS	EM UFIR
IMPOSTO + ADICIONAL DEVIDO	37.282.459,14	55.094.516,00
IMPOSTO PAGO EM 1995	8.959.615,12	
IMPOSTO DEVIDO	28.322.844,02	41.854.357,94
IMPOSTO COMPENSADO – DE 1992		2.082.274,04
IMPOSTO DEVIDO		39.772.083,90
FATOR DE IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL		0,5888684
(-) IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL		23.420.523,41
IMPOSTO A RECOLHER	14.893.001,29	16.351.560,40

A decisão de 1º grau reduziu o montante do crédito tributário de 29.351.560,40 UFIR para 16.351.560,40 UFIR e, portanto o valor exonerado é superior a R\$ 500.000,00, motivo porque foi interposto o recurso de ofício.

A decisão recorrida está consubstanciada na seguinte ementa:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ  
Período de apuração: 01/12/1994 a 31/12/1994*

*CONSULTA FISCAL – É incabível a reapreciação na esfera  
administrativa de matéria que tenha por objeto de decisão em*

PROCESSO Nº : 10768.025046/98-37  
ACÓRDÃO Nº : 101-93.305

*processo de consulta, à exceção da hipótese prevista no parágrafo 5º do artigo 48 da Lei nº 9.430/1996.*

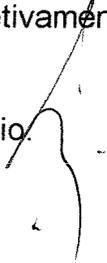
*POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO – Caracteriza-se a figura de postergação de pagamento de imposto, ocasionada pelo registro extemporâneo de receitas, quando o contribuinte as reconhece em período posterior ao de sua correta competência, pagando espontaneamente o tributo correspondente neste último período. Entretanto, se incomprovado o pagamento de parcela do referido tributo em período posterior, é incabível falar-se em postergação de pagamento em relação à referida parcela.*

*COMPENSAÇÃO – As compensações a que alude o art. 170 do Código Tributário Nacional, efetuadas sob a égide da Lei nº 8.383/1991, devem restringir-se à utilização de créditos do contribuinte cuja origem seja anterior a dos débitos a serem quitados.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”*

Desta forma, a decisão recorrida admitiu como receita postergada apenas a parcela da receita que correspondia a pagamento de imposto de renda de pessoa jurídica, na fonte ou por estimativa, no ano-calendário de 1995, abstraindo-se do exame das receitas efetivamente declaradas.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10768.025046/98-37  
ACÓRDÃO Nº : 101-93.305

## VOTO

**Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator**

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

Como se conclui do relatório acima, a fiscalização entendeu que como resultado da retificação das declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1994 e 1995 e, ainda, da apresentação da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1996, o sujeito passivo teria pleiteado uma compensação de tributos nos moldes estabelecidos no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e que de acordo com o artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 67/92, estaria vedada a compensação de um tributo a pagar em um período com os tributos pagos indevidamente em períodos anteriores.

A decisão recorrida não concordou com a tese adotada pela autoridade lançadora e entendeu que se trata de uma hipótese de postergação de pagamento de imposto, por inobservância do regime de competência, no reconhecimento de receitas e este entendimento está consoante com o disposto no artigo 6º e seus parágrafos do Decreto-lei nº 1.598/77.

Quanto ao cálculo demonstrado, consoante a decisão recorrida, as declarações retificadoras apresentadas pela recorrente nos anos-calendário de 1994 e 1995, apresentavam os seguintes resultados:

EM DEZEMBRO DE 1994:

Imposto devido de 55.094.516,00 UFIR ou R\$ 37.282.459,14

PROCESSO Nº : 10768.025046/98-37  
ACÓRDÃO Nº : 101-93.305

ANO-CALENDÁRIO DE 1995:	EM REAIS	EM UFIR
LUCRO REAL	58.114.843,25	
IMPOSTO DE RENDA DEVIDO	13.641.363,67	
RETIDO NA FONTE	11.425.400,39	
PAGO POR ESTIMATIVA	12.536.634,45	
IMPOSTO A RESTITUIR	10.320.671,17	23.962.034,84

A fiscalização entendeu e a autoridade julgadora de 1º grau confirmou que do montante de R\$ 11.425.400,39, somente R\$ 6.036.329,41 seria compensável e que do montante do imposto informado, pago por estimativa de R\$ 12.536.634,45, parte corresponderia depósitos judiciais e que somente a importância de R\$ 2.923.286,31 teria sido pago como imposto de renda, totalizando R\$ 8.959.615,72 o montante utilizado para cálculo de imputação.

Desta forma, a autoridade julgadora adotou como critério de inobservância do regime de competência, a validação do pagamento do imposto de renda porque optou pela sistemática de imputação de pagamento.

O critério adotado pela autoridade julgadora de 1º grau é restritivo e como decidido, a Fazenda Pública da União não teve qualquer prejuízo e, portanto, sou pela confirmação da decisão recorrida quanto à conclusão.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2000

  
KAZUKI SHIOBARA  
RELATOR

PROCESSO Nº : 10768.025046/98-37  
ACÓRDÃO Nº : 101-93.305

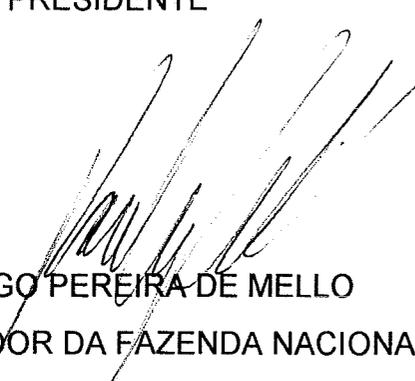
## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 26 JAN 2001

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em: 26 JAN 2001

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL